

Registro: 2020.0000265635

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007999-96.2016.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que são apelantes CARLOS GARCIA FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), NELSON GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA), JORGE GARCIA e AYLTON GARCIA (INTERDITO(A)), são apelados MARCELO CUSIN, LUCIANA CARNEIRO EUZÉBIO DE SILVA e FABIANA CUSIN.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), LUIZ EURICO E MARIO A. SILVEIRA.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

SÁ DUARTE

Relator

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 1007999-96.2016.8.26.0625

**COMARCA: TAUBATÉ** 

**APELANTES: CARLOS GARCIA FILHO e OUTROS** 

**APELADOS: MARCELO CUSIN e OUTROS** 

**VOTO Nº 39.985** 

ACIDENTE DE TRÂNSITO — Pretensão indenizatória julgada improcedente — Atropelamento de pedestre em via marginal de rodovia por veículo de passeio — llegitimidade passiva da antiga proprietária do veículo corretamente reconhecida — Inteligência dos artigos 1.226 e 1.267, do Código Civil, 123, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro, e da Súmula nº 132, do Superior Tribunal de Justiça — Caso em que há prova suficiente da culpa exclusiva da vítima — Sentença mantida — Apelação não provida.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de improcedência de pretensão indenizatória derivada de acidente de trânsito, condenados os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual que lhes foi deferida.

Inconformados, os autores insurgem-se, primeiramente, contra o reconhecimento da ilegitimidade passiva da ré FABIANA CUSIN. Alegam que ela violou o dever de guarda do veículo ao entregá-lo a pessoa que veio a conduzi-lo de maneira imprudente, atropelando pessoa idosa que não concorreu para a eclosão do evento danoso. Consideram irrelevante o fato de o veículo não estar sendo conduzido pela ré FABIANA CUSIN no momento do acidente, pois o que importa, para efeitos de responsabilização, é o fato de ser sua proprietária.



Sustentam que tanto o proprietário quanto o condutor respondem pelos danos causados, sendo presumida a responsabilidade do proprietário. No tocante ao mérito, alegam que o engenheiro de segurança subscritor do parecer técnico de fls. 333/335, amparado pelas informações constantes do boletim de ocorrência policial e no laudo do Instituto de Criminalística, concluiu que o condutor fez uso abrupto dos freios e imprimia velocidade mínima de 55,8 km/h no momento do acidente, velocidade esta superior à velocidade máxima de 40 km/h permitida na via marginal da rodovia em que ocorreu o acidente. Ressaltam que no local do acidente foi identificada uma marca de frenagem com aproximadamente 15 metros, iniciada há aproximadamente 1 metro da traseira do ônibus, do que infere que a localização do ônibus não interferiu na visibilidade do condutor do veículo. Salientam que, se o veículo estivesse transitando no limite da velocidade permitida no local (40 km/h), seriam necessários de 10 a 11 metros para que fosse imobilizado, hipótese em que a vítima não seria atingida. Pontuam que os réus MARCELO CUSIN e LUCIANA CARNEIRO confirmaram em seus depoimentos pessoais que o veículo transitava a 40 ou 50 km/h no momento do acidente, confirmando, ainda, que o acidente ocorreu em trecho estreito do leito viário (fls. 430/432). Sustentam que as marcas de frenagem deixadas no asfalto e os danos causados no para-brisas do veículo e no corpo da vítima (fls. 59/62) não deixam dúvida sobre o excesso de velocidade e da imprudência do condutor. Anotam que, por mais que o ônibus estivesse estacionado em local proibido, tal circunstância não exclui o dever do motorista de dirigir com prudência e observando o limite de velocidade. Assinalam ainda que a vítima tinha 78 anos de idade na data do acidente e não podia, portanto, sair correndo entre os carros, como alegado pelos réus na contestação. Alegam que o inquérito policial juntado aos autos apurou que era o réu MARCELO quem conduzia o veículo no momento do acidente, embora os réus tenham negado este fato no curso deste processo. Salientam também que no aludido inquérito policial o Ministério Público concluiu que o réu MARCELO agiu "com manifesta imprudência, porquanto conduzia seu veículo automotor, pela citada marginal da rodovia, em alta velocidade e sob influência de álcool, embora a concentração de álcool por litro de ar alveolar



detectada (teste etilômetro acostado as fls. 09), seja inferior àquela estabelecida como crime" (doc. 19), razão pela qual o réu MARCELO foi denunciado como incurso no artigo 302, da Lei 9.503/1997 (docs. 20 e 21).

Recurso tempestivo, respondido e sem preparo, por serem os autores beneficiários da gratuidade da justiça.

Opinou a Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do recurso (fls. 531/533).

É o relatório.

A ilegitimidade passiva de FABIANA CUSIN foi corretamente reconhecida na sentença, pois o apelante MARCELO CUSIN foi categórico ao esclarecer, no curso do processo, que o veículo lhe pertencia, certo que a transferência da propriedade, como bem realçado na sentença, ocorre, em se tratando de bem móvel, com a mera tradição, conforme artigos 1.226 e 1.267, do Código Civil, prescindindo do registro perante a autoridade de trânsito, que tem a sua repercussão adstrita aos âmbitos administrativo e tributário.

Na verdade, como ficou esclarecido durante a instrução, FABIANA se limitou a emprestar seu nome para obtenção do financiamento do veículo, nunca tendo a posse dele, com prova documental de que os pagamentos das parcelas eram efetuados por MARCELO.

A extinção do processo em relação à FABIANA CUSIN observou, portanto, o entendimento consolidado com a Súmula nº 132, do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a ausência de registro da transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva veículo alienado".



Daí porque o apelo não comporta provimento no que diz respeito ao reconhecimento da ilegitimidade passiva de FABIANA CUSIN.

No tocante ao mérito, também é caso de manutenção da sentença.

Em relação aos apelados MARCELO CUSIN e LUCIANA CARNEIRO EUZÉBIO DE SILVA, conquanto haja alguma dúvida sobre qual deles fosse o condutor, esse fato chega a ser irrelevante. Presta-se apenas para responsabilizá-los pela reparação, caso fosse procedente a ação, pois o marido, embora passageiro, era o proprietário do automóvel, e a mulher, como condutora, responde pela ocorrência.

Contudo, a prova indica claramente que a vítima contribuiu decisivamente para o acidente, ao surgir na frente do automóvel dos apelados, surgindo dentre os veículos que estavam estacionados em direção ao ônibus onde era uma das passageiras. Nesse sentido, o que disseram os apelados em seus depoimentos, com foros de verossimilhança (fls. 430/432).

Do testemunho prestado por Rosana da Silva Viela não é possível estabelecer a culpa dos apelados pelo acidente (fls. 433/434).

Os apelantes desistiram da colheita da outra testemunha que arrolaram (fl. 477/482).

É verdade que MARCELO foi denunciado pelo Ministério Público por homicídio culposo. Todavia, não se tem ainda sentença, com a ação penal ainda em curso.

Há manifesta incongruência entre o parecer técnico juntado pelos apelantes ao se manifestarem sobre a contestação (fls. 333/335) e os



laudos da Polícia Técnica (fls. 62, 71/72 e 73/76).

Denota-se, no entanto, que o local onde ocorreu o acidente era próximo ao Restaurante Frango Assado, às margens da Rodovia Dutra, com ônibus estacionados em local proibido, isto é, local perigoso, de passagem constante de veículos, de forma que não é mesmo possível estabelecer a culpa do condutor ou condutora do automóvel pelo atropelamento e morte da mãe dos apelantes, pois nada está a indicar que a dinâmica do acidente tenha sido diferente daquela narrada pelos apelados em seus depoimentos, ainda que tenham admitido velocidade pouco acima da permitida e tendo, o apelado, ingerido bebida alcoólica, mas que à época não estava acima do limite capaz de tipificar infração penal.

Incontornável, portanto, a ratificação do juízo de improcedência da pretensão deduzida na inicial.

Por último, em face da instauração desta etapa recursal, da qual os apelantes saem vencidos, é caso de majoração dos honorários devidos às advogadas dos apelados para 15% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Isto posto, voto pelo não provimento da apelação, majorados para 15% do valor da causa os honorários em favor das advogadas dos apelados, observada a gratuidade.

#### **SÁ DUARTE**

Relator